

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: JULIO FERRARI VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 90/12

INICIATIVA:
EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO AO CIDADÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE TODAS AS OBRAS PÚBLICAS EXECUTADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Arquivado conforme artigo 120 do Regimento Interno.
 em 20/02/2013*

LEITURA: 22/05/2012

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI/2012.

DOCUMENTO:	Proj. de Lei
PROTOCOLO GERAL:	19.55/12
NÚMERO PRÓPRIO:	90
DATA DE PROTOCOLO:	16/05/12

“Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Público disponibilizará ao cidadão, por meio do site oficial da Prefeitura, o cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas em valor superior a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil) reais, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º- As informações constantes no Art. 1º desta lei deverão ser de fácil consulta e em destaque para o cidadão.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 15 de maio de 2012.

José Carlos Amaral
Vereador – DEM – Ouidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares Projeto de Lei que contribuirá para transparência pública de todas obras públicas, com seus cronogramas financeiros, sendo apresentado no site da prefeitura. Por considerar a importância do esclarecimento para o público de todos projetos de obras realizados no município, é que contamos com apoio dos nobres pares.

José Carlos Amaral

Vereador - DEM - Ouidor

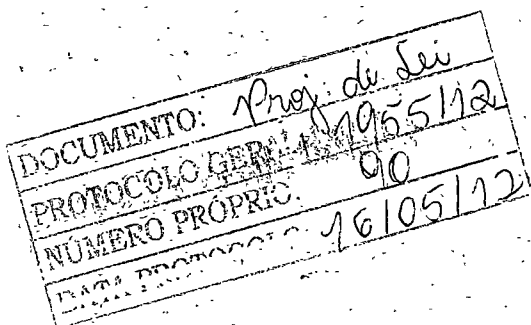
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI/2012.



“Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Público disponibilizará ao cidadão, por meio do site oficial da Prefeitura, o cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas em valor superior a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil) reais, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.


Art. 2º- As informações constantes no Art. 1º desta lei deverão ser de fácil consulta e em destaque para o cidadão.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 15 de maio de 2012.


José Carlos Amaral
Vereador - DEM - Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



5
3

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares Projeto de Lei que contribuirá para transparência pública de todas obras públicas, com seus cronogramas financeiros, sendo apresentado no site da prefeitura. Por considerar a importância do esclarecimento para o público de todos projetos de obras realizados no município, é que contamos com apoio dos nobres pares.


José Carlos Amaral

Vereador - DEM - Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 90/2012

INICIATIVA: Vereador José Carlos Amaral

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil José Carlos Amaral, dispõe sobre a **disponibilização ao cidadão do cronograma físico-financeiro de todas as obras públicas executadas, no âmbito de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.**
2. A iniciativa das leis é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Como regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo, concorrentemente ao Chefe do Poder Executivo, aos Vereadores, às comissões da Câmara Municipal e, após a Constituição Federal de 1988, ao povo, dar impulso ao processo de formação das leis.

Todavia, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal estipulam que determinadas matérias são de iniciativa privativa de determinados legitimados especiais.

No presente caso, o projeto incorre em inconstitucionalidade formal ante a falta de competência desta Casa para exercer a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a inclusão de atribuições no quadro do Executivo municipal.

A Jurisprudência sobre este assunto é farta e pacífica, vejamos, por exemplo, o que diz o Pretório Excelso sobre o tema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa** no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao **alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas**. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa

“*Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor*”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010). (grifos nossos)

Entende-se por este posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei que interfiram nas atribuições de órgãos do Executivo.

Não negamos aqui a competência desta Câmara para fiscalizar os atos do Executivo, tampouco a necessidade de acesso às informações ao Legislativo e ao povo, para que haja fiscalização. Ocorre, porém, que a forma da disponibilização destas informações cabe ao Executivo, e caso o Legislativo deseje disponibilizar de forma diversa, deverá fazê-lo por meios próprios.

Vejamos o que diz ainda a Lei Orgânica Municipal no artigo 48, §1º, III, acerca do assunto:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Não resta dúvida portanto que qualquer projeto de lei que vise criar uma obrigação de fazer para o Executivo municipal, deve partir da iniciativa do Chefe do Executivo, isto é, iniciativa privativa do Prefeito Municipal, padecendo de vício de iniciativa qualquer medida neste sentido por parte dos nobres edis.

3. Não há ainda, qualquer informação acerca de onde sairiam os recursos para a implementação do citado projeto, e não é possível a criação de despesas não previstas no orçamento, o que também gera ilegalidade no presente projeto.

Não há possibilidade de determinação de prazo para o Executivo regulamentar leis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

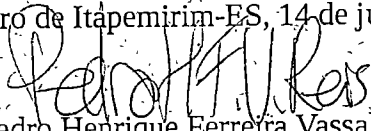
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, restam claras as inconstitucionalidades dos artigos terceiro e quarto que, caso o projeto inteiro não sofresse de vício insanável e iniciativa, deveriam ser suprimidos.

- Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade insanável e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de junho de 2012


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389
Procurador-Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09
A

OF/PLG Nº. 052/12

DATA: 15/06/12

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: 0 FCP
PROTOCOLO GERAL: 2586/2012
NÚMERO PRÓPRIO: _____
DATA PROTOCOLO: 15/06/12

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
90/12				
99/12				
104/12				
—				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

Preci
15/06/12
C. Ferrar

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 16 / 05 / 12 - Protocolado com 5 folhas.
- 2 - 14 / 06 / 2012 - Parecer Jurídico - fls. 06/08. ~~12~~
- 3 - 15 / 06 / 2012 - OF/PMG Nº 052/12. PONTAS CONSTITUCION. FL 09. ~~12~~
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -